



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA (MG)

Praça Dr. Afonso Pavie, nº. 64, Centro - Fone: (38)3521-1362 - CEP: 39.670-000

PARECER

EMENTA: Contratação Verbal. Excepcionalidade. Pequenas Compras de pronto pagamento. Nova Lei de Licitações e Contratos. Valor até R\$11.981,20. Possibilidade, desde que garantidos os princípios correlatos, não se enquadre em compras recorrentes, seja de pronto pagamento, com prévia dotação orçamentária, valor por somatória de objetos e serviços que possuam a mesma natureza, no exercício financeiro. §2º do art. 95 da Lei 11.133/21.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico formulado pelo setor de compras e licitações da Câmara Municipal de Itamarandiba-MG, acerca da possibilidade de compra e serviços de pronto pagamento e de pequeno valor, tendo em vista a Nova Lei de Licitações e Contratos e o Decreto Regulamentador no âmbito da Câmara Municipal de Itamarandiba.

Questiona-se se é possível efetuar compras e contratações de pequeno valor e de pronto pagamento, quais os valores aplicados para 2024 e qual a sistemática a ser adotada.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente destaco que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise da legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação. Ou seja, avalia a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Disciplina o art. 96 da Lei 14.133/21:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA (MG)

Praça Dr. Afonso Pavie, nº. 64, Centro - Fone: (38)3521-1362 - CEP: 39.670-000

O valor do §2º do art. 95 foi atualizado no ano de 2024, para R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), nos termos do Decreto Federal 11.871/2023, publicado no D.O.U. em 29/12/2023.

De igual modo, a Portaria n. 10/2024, que regulamenta a nova Lei de Licitações no âmbito da Câmara Municipal de Itamarandiba, autoriza as contratações verbais e de pronto pagamento, no valor especificado na Lei de Licitações e Contratos atualmente vigente, conforme disciplina o art. 35:

“Art. 35. Entende-se por compra direta as aquisições de produtos e serviços de pequenos valores, para pronto pagamento e de contratação verbal, assim entendidas as aquisições de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do Artigo 95, § 2º, da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Parágrafo único: Os valores serão atualizados de acordo com a atualização efetivada em Decreto Federal.”

O procedimento para a contratação verbal se encontra disciplinado no art. 36 da mesma Portaria:

“Art. 36. O procedimento de Compra Direta observará os seguintes passos:

I – garantidos os princípios orientadores descritos no art. 5º da Lei 14.133/21, aplicáveis à espécie. A exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade;

II – Seja de pronto pagamento e com prévia dotação orçamentária;

III - Realização da pesquisa de preços, quando possível e à luz do princípio da razoabilidade;

IV – Não se trate de compras recorrentes;

V – Sejam devidamente emitidas notas fiscais em nome da Câmara Municipal de Itamarandiba, que deverão ser arquivadas juntamente com os orçamentos efetuados;

VI – Valor previsto no caput é limitado e calculado por somatória de objetos e serviços que possuam a mesma natureza, no exercício financeiro.”

Deste modo, extrai-se da Lei de Licitações o entendimento de que a ressalva acerca da dispensabilidade do instrumento contratual somente ampara as licitações que tenham por objeto a prestação de serviço ou compras com valor abaixo de R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos). Isto porque, a ausência deste termo em grande parte das licitações poderá trazer insegurança ao certame e possível dano ao erário, em razão da inexistência de regras que disponham acerca das formas de pagamento, garantias, deveres e obrigações dos contratantes, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA (MG)

Praça Dr. Afonso Pavie, nº. 64, Centro - Fone: (38)3521-1362 - CEP: 39.670-000

Sobre o tema, seguem os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹:

“1) Formalização do Contrato Administrativo

O contrato administrativo deve ser formalizado por escrito, como regra geral. **A lei excepciona os contratos de pequenas compras, com pagamento à vista, que poderão fazer-se verbalmente. A dispensa de forma escrita destina-se a atender a situações em que essa formalidade é inviável.** Considerando o valor previsto na Lei, haverá contratação direta. Nada impede que a Administração adote a forma escrita para todos os casos e hipóteses.

[...]

3) Contratos Verbais

A ausência de forma escrita acarreta a nulidade do contrato, que não produzirá efeito algum **(exceção a hipótese acima referida)**. A gravidade da consequência também se destina a reprimir atuações indevidas e ilícitas. O terceiro não poderá arguir de boa-fé ou ignorância acerca da regra legal. Se aceder com contratação verbal, arcará com as consequências.”(negritei e destaquei)

Tal possibilidade confere legitimidade à atuação da administração no que tange à obtenção de bens e serviços sem a adoção das formalidades legais exigidas, relacionadas à instauração do competente processo de contratação, formalização contratual, dentre outras.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a “**contratação verbal será admitida para relações econômicas muito simples**”², o que é próprio das contratações verbais.

Nesse diapasão, desde que os contratos de pequenas compras de pronto pagamento sejam inferiores ao limite legal, possuam prévia dotação orçamentária, não estejam atrelados à despesa recorrente, preserve os princípios inerentes à administração pública e mantenha a sistemática disciplinada no art. 36 da Portaria 10/2024, é possível a contratação e, inclusive, de forma verbal.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, é viável a contratação na modalidade verbal, seguindo-se a sistemática descrita nos artigos 35 e 36 da

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 537.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p.1254.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA (MG)

Praça Dr. Afonso Pavie, nº. 64, Centro - Fone: (38)3521-1362 - CEP: 39.670-000

Portaria nº10/2024 da Câmara de Vereadores de Itamarandiba-MG, a seguir descritos, atualizado após correção material:

“**Art. 35.** Entende-se por compra direta as aquisições de produtos e serviços de pequenos valores, para pronto pagamento e de contratação verbal, assim entendidas as aquisições de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do Artigo 95, § 2º, da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Parágrafo único: Os valores serão atualizados de acordo com a atualização efetivada em Decreto Federal.”

O procedimento para a contratação verbal se encontra disciplinado no art. 36 da mesma Portaria:

“**Art. 36.** O procedimento de Compra Direta observará os seguintes passos:

I – garantidos os princípios orientadores descritos no art. 5º da Lei 14.133/21, aplicáveis à espécie. A exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade;

II – Seja de pronto pagamento e com prévia dotação orçamentária;

III - Realização da pesquisa de preços, quando possível e à luz do princípio da razoabilidade;

IV – Não se trate de compras recorrentes;

V – Sejam devidamente emitidas notas fiscais em nome da Câmara Municipal de Itamarandiba, que deverão ser arquivadas juntamente com os orçamentos efetuados;

VI – Valor previsto no caput é limitado e calculado por somatória de objetos e serviços que possuam a mesma natureza, no exercício financeiro.”

O valor para o ano de **2024** para pequenas compras é o de **R\$ 11.981,20** (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Deve-se atentar que conforme inciso VI do art. 36 da Portaria n. 10/2024, **o valor é limitado e calculado por somatória de objetos e serviços que possuam a mesma natureza, no exercício financeiro.**

A presente conclusão jurídica serve para todos os casos de pequenas compras e de pronto pagamento, no âmbito da Câmara Municipal de Itamarandiba-MG.

Itamarandiba, 22 de fevereiro de 2024.

Reginaldo Károl Costa e Teles
OABMG 178.938
Procurador da Câmara Municipal

Karla do Rosário Oliveira
OAB/MG 146.129
Assessora Jurídica Câmara
Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARANDIBA (MG)

Praça Dr. Afonso Pavie, nº. 64, Centro - Fone: (38)3521-1362 - CEP: 39.670-000